

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

Processo Administrativo nº 0002.21.000083-8

Reclamado: Banco do Brasil – S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – Relatório

A agência nº 0688-2 da Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, situada no endereço Rua Jader Moura, nº258, bairro Centro, Abaeté/MG – inscrita no CNPJ sob o nº000000000/0688-29, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, no dia 02 de setembro de 2021, às 10:56 horas, com intuito de se verificar a qualidade na prestação de serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral. Ali, em decorrência do trabalho de fiscalização, teriam sido constatadas deficiências na prestação dos serviços, motivo pelo qual o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descrita as seguintes irregularidades:

1 – O fornecedor não proporciona atendimento prioritário ao idoso, assim considerado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantido-lhe o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis, vide **art. 71, §§3º e 4º da Lei Federal nº10.741/03 e art.6º, IV, art. 7º e 39, VIII da Lei Federal 8.078/90; e art. 12, IX, “a” do Decreto Federal 2.181/97. (item 2.1).**

2- O fornecedor não atende ao cliente no prazo de 15 (quinze) minutos contados do momento em que ele entra na fila até o início do efetivo atendimento pelo caixa convencional, conforme preceitua o **art. 1º da Lei Estadual 14.235/02 e arts. 6º, IV, 7º e 39, VIII da Lei Federal 8.078/90; e art.12, IX, “a” do Decreto Federal 2.181/97.(item 1.1) .**

3- O fornecedor não afixa cartazes, informando sobre a proibição do uso de telefone móvel nas unidades de atendimento, conforme previsão no **art. 3º-C da Lei Estadual nº 12.971/98 e arts. 6º, VI, 7º e 39, VIII, todos da Lei Federal 8.078/90; e art.12, IX, “a” do Decreto Federal 2.181/97. (item 4.3)**

4-O fornecedor não mantém no estabelecimento comercial, cadeiras de rodas ou outro veículo que possibilite a locomoção para uso gratuito do portador de deficiência e idoso,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

bem como não indica, através de placa ou de outro meio de divulgação, o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada, conforme previsto no **artigo 3º, §4º da Lei Estadual nº11.666/94 e arts.6º,IV, 7º e 39, VIII da Lei Federal nº8.078/90; e art.12, IX, “a” do Decreto Federal 2.181/97. (item 5.1)**

O infrator foi notificado, no próprio auto de fiscalização através do Sr. Geraldo Mendes Morato Neto, identificado como Gerente Geral, para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como cópia do estatuto atualizado e Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano de 2020.

Assim, vieram aos autos resposta do Representado às autuações (fls.19/20).

Argumentou o reclamado que foi providenciada a correta identificação dos assentos destinados aos idosos e foi afixado cartaz informando sobre a proibição de uso de telefone móvel.

Ademais quanto a atuação do item 2.1, o infrator alegou que tratou-se de fato isolado, pois a senha gerada sobre CA102 foi emitida para atendimento a não correntista pois não houve identificação do cliente ao retirar a senha. Ainda, explicou que o sistema de gerenciamento de senhas realiza uma filtragem em sua emissão gerando senhas para o cliente e não clientes, além dos atendimentos priorizados, e que no caso em questão, devido a uma situação momentânea de “pico” nos atendimentos, este ocorreu em prazo superior a 15 minutos. Porém, o tempo foi excedido em somente 3 minutos, e uma única situação, sendo que findado este momento de “pico” o atendimento foi normalizado..

Instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Transação Administrativa (TA), cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 17/17-v, o fornecedor informou à fl.64 possuir interesse. Contudo, apesar de devidamente notificado (f.92) não compareceu a audiência designada, conforme consta na certidão de fl.93.

De mais a mais, o reclamado não apresentou alegações finais, em que pese tenha sido devidamente intimado à fl.18.

É o necessário relatório.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

2-Da fundamentação

Segue o julgamento administrativo das práticas infrativas descritas no Auto de Infração n° 359.21, com base no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto 2.181/97 e na Resolução PGJ n.º 14/19.

No tocante à autuação identificada no item 2.1 do Formulário de Fiscalização n° 12, verificou-se que o fornecedor não faz a identificação dos assentos destinados a idosos, contrariando o artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/03, que exige que se dê tratamento prioritário às pessoas idosas em relação aos atendimentos e procedimentos administrativos, dentre outros.

O §3º do dispositivo supracitado estendeu expressamente esta obrigação às instituições financeiras. Já o §4º indica providências que as instituições, sejam públicas ou particulares, devam observar, destacando, outrossim, que o atendimento prioritário se dará através de fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos, e local visível e com caracteres legíveis.

Nesse contexto, há obrigação de bem informar, com precisão, clareza e de forma ostensiva, os assentos, com vistas a garantir o caráter preventivo da proteção do consumidor idoso.

Esse é o espírito da legislação consumerista. Toda informação fornecida ao consumidor deve ser ostensiva, clara e correta (artigo 6º, inciso III, e artigo 31 da Lei Federal n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor). Afinal, se os premiados por aquela norma tiverem que buscar uma informação sobre ‘assentos’, o que, aliás, deve partir do lado mais forte (fornecedor), a tutela do Código do Consumidor será simplesmente letra morta. Fácil, portanto, concluir que inexistiam informações ostensivas sobre o benefício de atendimento aos idosos.

Sobre o tema, insta ainda salientar a existência da lei Estadual 11.666/94, editada com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, que trata de acessibilidade das pessoas com deficiência aos edifícios de uso público em geral, não sendo direcionada tão somente aos estabelecimentos bancários.

Vale ressaltar que as legislações acima citadas – tanto a Lei Federal n° 10.741/03

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

quanto a Lei Estadual nº 11.666/94 – em nada interferem na atividade bancária propriamente dita, que se encontra inserida no capítulo IV, que trata “DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL” (artigo 192, CR), motivo pelo qual escapam da competência legislativa exclusiva da União.

Dando continuidade, a política de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física ou de mobilidade reduzida encontra-se inserida na Constituição Federal, no capítulo VII, que trata “DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO” e adota a acessibilidade a prédios públicos como um dos pilares, sendo reconhecida a sua importância de maneira expressa na Carta Magna. Com efeito, assim dispõe o artigo 227 do ordenamento jurídico maior:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º – O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - (omissis).

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - **A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (Destaque nosso).**

Ainda, o título X, que trata “DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS”, assim determina:

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º.

Nesse ínterim, em razão da necessária consideração automática do contexto da pandemia e seus efeitos, o tratamento diferenciado dispensado às MEI/ME e EPP's previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 e, por consequência, no art. 8º da Resolução PGJ nº 14/2019, encontra-se tacitamente suspenso enquanto vigorar o estado de calamidade previsto em legislação federal e estadual, bem como nos municípios em que houver legislação específica sobre o tema.

De mais a mais, diferente do que ocorre nas Cooperativas, não se aplica às benesses da dupla visita a algumas instituições financeiras, em razão da sua constituição societária. O principal fator que impede enquadrar as agências dos bancos, MEI's ou EPP's, ainda que o resultado financeiro obtido em determinado exercício se mostre pequeno, é a forma societária – enquanto as cooperativas são associações de pessoas sem fins lucrativos, os bancos, por sua natureza, são, em alguns casos, sociedades anônimas, como ocorre na presente situação.

Diante da dificuldade de acesso aos caixas de atendimento imposta a pessoas idosas, com deficiência e com mobilidade reduzida, julgo igualmente subsistente a infração correspondente ao item 2.1 do Formulário de Fiscalização dos serviços bancários.

No que diz respeito à autuação da Instituição Bancária ao item 4.3, o fornecedor alega que existe, atualmente, nas dependências da instituição bancária, placa indicando a proibição de uso de telefone móvel. No entanto, a fiscalização do Procon-MG não encontrou, na diligência realizada, a referida placa. A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos fiscais do Procon-MG, os quais dispõem de fé pública para tanto.

Nesse sentido, extrai-se do julgado do e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO PROCON - IRREGULARIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC - COMPROVAÇÃO - MONTANTE DA MULTA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Considerando que a apelante não cumpriu com o ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC, deixando de comprovar a inexistência das irregularidades demonstradas nos



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

processos administrativos que tramitaram no âmbito do *PROCON/MG*, conclui-se pela subsistência destas, devendo, destarte, ser mantida a penalidade de multa aplicada. De acordo com o art. 57 do CDC, a pena de multa administrativa aplicada deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, e atender aos seguintes parâmetros: gravidade da infração, vantagem auferida pelo fornecedor e condição econômica do fornecedor. O valor da multa deve ser adequado às peculiaridades de cada caso, mas se arbitrada a penalidade em patamar desproporcional à infração cometida de modo a penalizar excessivamente a empresa, prudente a sua redução. (...) Desse modo, deve prevalecer a conclusão acerca da existência de irregularidades a ensejar a aplicação da penalidade de multa em desfavor da recorrente, mormente porque os ilícitos foram reconhecidos por agentes fiscais do quadro de pessoal do *PROCON/MG*, dotados de fé pública (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.086465 -6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, publicado em 24/04/2018)

Corroborando esse entendimento:

Quanto à regularidade formal do processo administrativo que levou à aplicação da multa à Apelante, verifica-se que o auto de infração (fl. 95) descreveu de forma clara o acontecido tendo a Autora apresentado defesa escrita (fls. 92/94), que foi indeferida conforme decisão fundamentada à fl. 123, bem como recurso administrativo contra a referida decisão (fls. 128/135), o que afasta a alegação de cerceamento de defesa e reforça a legalidade do processo administrativo que levou à aplicação da penalidade.

A alegação de falta de provas do horário em que o cliente chegou ao estabelecimento e foi atendido mostra-se descabida, haja vista que o Auto de Infração nº 1906 (fl. 95), é explícito em informar que a autuação não foi realizada apenas com fulcro no relatado pelo consumidor, uma vez que, diante da denúncia por ele formalizada, o *PROCON* realizou diligência no estabelecimento bancário, verificando in loco que, realmente, a *CEF* não atendia o consumidor no tempo regulamentar de 20 (vinte) minutos, estabelecido na Lei Estadual nº 4.223/03 e na Lei Municipal nº 6.652/92. Assim, não há que se falar em falta de provas no caso, pois o auto de infração lavrado por fiscal goza de presunção de veracidade, não tendo a Autora colacionado qualquer elemento capaz de ilidir tal presunção. Aliás, vê-se das informações constantes dos autos, não impugnada pela Autora, que o fiscal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

autuante chegando a agência bancária retirou a senha nº 898, às 15h09min e somente foi atendido às 15h38min, havendo uma demora de aproximadamente 30 minutos. (TRF2-Inteiro Teor. 10544020114025103 0001054- 40.2011.4.02.5103, data de publicação 13/08/2012) (destacou-se)

Por fim, as alegações do fornecedor de que as irregularidades previstas no item 2.1 e 4.3 foram plenamente sanadas, imediatamente após a fiscalização, não afastam o cometimento da infração constatada *in loco* no momento da autuação. Tais fatos não desconfiguram as práticas infrativas já registradas, caracterizando apenas a atenuante prevista no artigo 25, inciso III, do Decreto Federal nº 2.181/97, com repercussão direta no valor final da sanção, conforme será verificado mais adiante.

Logo, pelos motivos expostos, julgo subsistente a infração no que se refere ao item 4.3.

No tocante à autuação correspondente ao item 1.1 do Auto de Infração nº 359.21, verificou-se que o fornecedor não atende o cliente no prazo de 15 (quinze) minutos no caixa convencional, violando às normas prescritas no art. 1º da Lei Estadual n.º 14.235/02 e artigos 6º, IV, art. 7º e art. 39, VIII da Lei Federal n.º 8.078/90; e art. 12, “a” do Decreto Federal n.º 2.181/97.

O reclamado apresentou manifestação aos autos 359.21, acompanhada pelos documentos de fls. 24/63. Aduziu o infrator que, em relação ao tempo de espera do consumidor, foi ultrapassado apenas 03 (três) minutos do tempo regulamentado e ainda acrescentou que referente ao tempo de espera em fila, tratou-se de um fato isolado, uma situação momentânea de “pico” nos atendimentos.

Insta salientar que a Lei Estadual n.º 14.235/2002 revela-se absolutamente razoável, como bem se posicionou o Procurador de Justiça Almir Aves Moreira, em decisão de processo administrativo semelhante, ao proferir voto em julgamento realizado pela Junta Recursal do Procon-MG (Recurso 665.060/2006). Nesse sentido:

“Não se pode esquecer que os que enfrentam filas são, em regra, pessoas carentes de proteção e, individualmente, não estão em condições de fazer valer seus direitos. Não têm forças para, isoladamente, determinar certas mudanças, mormente por não poderem, em algumas situações, exercer o direito de opção. Afinal, o vínculo com a

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

instituição financeira não se forma, em muitos casos, por escolha do consumidor – daquele que enfrenta a fila. O consumidor fica obrigado a se relacionar com o banco em virtude de vontade de terceiro, como ocorre nos pagamentos de salários, de vencimentos, de pensões, de títulos, de contas etc., pois nessas hipóteses são os empregadores e os credores que definem o banco que realizará a operação, a cujas vontades se sujeitam os empregados, pensionistas e devedores. E, como se sabe, os empregadores e credores que contratam os serviços bancários dificilmente enfrentam filas. Essa é uma peculiaridade que confirma a necessidade de se proteger essa camada da população menos privilegiada, inclusive porque o artigo 192 da Constituição Federal, ao dispor que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a servir aos interesses da coletividade, deixa a entender que tal atividade não pode ser compreendida como um simples segmento da ordem econômica, sob a só influência das regras da livre concorrência, liberdade do seu exercício e da oferta e da procura. As instituições financeiras, diante de sua importância no desenvolvimento do País, estão “vinculadas ao cumprimento de função social” (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. RT, 7ª ed., p. 692). É por isso que o serviço bancário – que é de relevância social – não pode ser comparado aos setores da atividade estritamente privada, na qual o equilíbrio da relação entre fornecedor e consumidor é estabelecido pelo princípio da oferta e da procura, diante das opções que existem no mercado. **Sendo assim, a Lei Estadual n.º 14.235/2002 guarda compatibilidade com o conteúdo do princípio da isonomia, justamente por existirem circunstâncias que tornam as instituições financeiras desiguais se comparadas com os demais prestadores de serviços privados, pois, conforme salientado, as atividades bancárias são exercidas em um contexto fático-jurídico em que o princípio da oferta e da procura se apresenta mitigado, inviabilizando a opção do usuário, mitigação que não se verifica nos demais segmentos econômicos privados.** Elas também se distinguem dos prestadores de serviço público (saúde, seguridade social e justiça) por terem natureza econômica e finalidade lucrativa, o que legitima o tratamento diferenciado (STF – RE n.º 432.789-9-SC). Vale dizer: o princípio da isonomia, para que se tenha como violado, reclama a constatação de que houve tratamento desigual para pessoas ou situações iguais, hipótese que, repitase, não está presente no caso em exame.

Ademais, estando o “tempo de exposição do consumidor em fila de espera para início do atendimento bancário” intrinsecamente relacionado ao tema conexo à proteção e

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

segurança, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras, sua disciplina e regulamentação encontra-se inserida no campo de competência do Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

Portanto, sem que sejam necessários maiores comentários, a Lei Estadual 14.235/02 é constitucional, eficaz e revela-se absolutamente razoável, sendo inquestionável a prática perpetrada pelo infrator por não atender o consumidor no prazo de 15 minutos.

Vale ressaltar que a existência de uma lei estadual fixando o tempo máximo que o consumidor poderá esperar pelo atendimento na fila do banco não viola os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o tempo estipulado para a realização do atendimento se revela adequado, necessário, proporcional para outorgar aos consumidores um tratamento digno no momento da prestação do serviço bancário.

Assim, não há que se falar em violação dos princípios da **legalidade**, proporcionalidade e razoabilidade

Portanto, são inaceitáveis os argumentos da instituição financeira para tentar descaracterizar a infração a ela imputada pelo descumprimento do prazo máximo de 15 minutos para o atendimento dos usuários dos caixas convencionais.

Por fim, vale salientar que para verificação do tempo de atendimento, constatado no auto de infração 359.21, os Agentes Fiscais anexaram a senha retirada às 10h57min com início de atendimento pelo caixa às 11h15min, conforme se verifica à fl. 01-v e 14 dos autos.

Logo, pelos motivos expostos, julgo subsistente a infração cometida pelo infrator, no que se refere ao **item 1.1** do Formulário de Fiscalização nº 359.21.

Por fim, quanto ao item 5.1, em que os fiscais autuaram o fornecedor, ao final não houve a descrição do fato, no campo 4 de autuações, sendo assim, julgo insubsistente por falta de descrição pormenorizada da situação evidenciada.

3 – Conclusão

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado, incorreu em práticas delitivas do artigo 1º da Lei Estadual n.º 14.235/02 e artigos 6º, IV, art. 7º e art. 39, VIII da Lei Federal n.º 8.078/90; e art. 12, “a” do Decreto Federal n.º 2.181/97, bem como o artigo art. 71,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

§§3º e 4º da Lei Federal nº10.741/03 e artigo 3º-C da Lei Estadual nº 12.971/98 estando pois sujeito à sanção administrativa prevista no artigo 56, inciso I da Lei 8078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figuram nos grupos 1 e 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico a inaplicabilidade da vantagem auferida como parâmetro de mensuração da multa, por entender tal cálculo de difícil e complexa estimação, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar que a agência autuada não informou o valor real das “Receitas da Intermediação Financeira”, logo, a apuração da sua condição econômica, se deu por estimativa, baseado no respectivo valor global, dividido pelo número de agências, conforme artigo 24 da Resolução 14/19.

Nesse sentido, embora aqui seja feita uma análise da condição econômica da agência que foi autuada por incorrer em alguma prática infrativa, cumpre ressaltar que o Banco do Brasil está entre os cinco maiores bancos nacionais e apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta no ano de 2020.

Vale salientar que conforme Demonstração do Resultado Consolidado Acumulado, obtido no site <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/banco-do-brasil-s/a-305413490> o Resultado Operacional no ano de 2020 do Banco do Brasil atingiu a quantia superior a R\$ 122 bilhões. Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado.

1

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

Sendo assim, arbitro a condição econômica da agência autuada com base nas Receitas da Intermediação Financeira do Banco do Brasil em 2020, publicado em estudo socioeconômico extraído do site <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/banco-do-brasil-s/a-305413490> no valor de R\$122.337.424,00 (cento e vinte e dois bilhões, trezentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro de reais). Considerando que o infrator possui 4.368 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil, arbitro o valor em R\$ 28.007.652,01 (vinte e oito milhões, sete mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo) por agência.

Desta forma, estabelecido o valor das Receitas da Intermediação Financeira da instituição, calculo a receita média da agência no valor de R\$ 28.007.652,01 (vinte e oito milhões, sete mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.”

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da multa-base no valor de R\$ **75.019,13 (setenta e cinco mil e dezenove reais e treze centavos)** conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a multa-base em metade, nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 14/19, resultando no valor de R\$ **37.509,57 (trinta e sete mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VII e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97, eis que a prática infrativa foi praticada em detrimento de idoso ou pessoa com deficiência e tendo em vista que foi realizada no decurso de calamidade – pandemia do COVID-19, pelo que aumento a pena em 2/6 (dois sextos), totalizando o quantum de R\$ **50.012,75 (cinquenta mil e doze reais e setenta e cinco centavos)**

g) Considerando que o infrator efetivamente praticou 03 (três) condutas infrativas, enquadradas no art. 21, I e III, aplica-se ao caso o disposto no §3º do art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19. Assim, somo ao valor encontrado o acréscimo de 2/3 (dois terços), resultando



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETÉ

em R\$ 83.354,59 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de R\$ R\$ 83.354,59 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)

Isso posto, determino:

1) a intimação do Representado no endereço indicado à fl. 01 dos autos, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

a) Recolha os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, **por meio de boleto bancário**, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 75.019,13 (setenta e cinco mil e dezenove reais e treze centavos)**, nos termos do PU, do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19; ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG”, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Abaeté, 05 de maio de 2022.


VICENTE AUGUSTO FONSECA DE SOUZA BARROS

Promotor de Justiça